TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308676/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2230/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.859/24 – peça processual nº 021), em primeira análise, apurou que houve atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 30/04/2024 (art. 25[1] da Lei Orgânica), enquanto o cumprimento da obrigação se deu dia 02/05/2024, e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e sugeriu a citação do responsável.

Por meio do Despacho nº 251/24 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

[1]Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1J34

O Sr. David Oliveira Ribeiro (petição intermediária nº 387324/24 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou justificativas em face da irregularidade apontada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.024/24 – peça processual nº 026) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação de multa, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas de que a empresa prestadora dos serviços de internet estava fazendo manutenção nos cabos da internet na região e que na ocasião o acesso ao sistema estava sobrecarregado.

O representante do Ministério Público, Exm° Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 583/24 – peça processual nº 027), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso de 2 (dois) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[3] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1J34

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

> Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 15 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1J34

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], **regulares com ressalva** as contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2023, em face do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1J34